



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

F18  
01  
mf

**PROJETO DE LEI 137/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 07/07/2022

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

COMISSÕES		
<u>LSRLP</u>	RELATOR: <u>Delora</u>	DATA: <u>08/07/22</u>
<u>EFEU</u>	RELATOR: <u>CELINTO</u>	DATA: <u>08/07/22</u>
	RELATOR: <u>  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /  

Em 1.ª Disc. e Vot.: 11/07/22 - 22/50

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . : 4716, 22

**BASE**

Em 2.ª Disc. e Vot. : 11/07/22

Autógrafo N.º 99 :   /  /  

Ofício N.º : 293 em 12/07/22

Sancionada pelo Prefeito em: 13/07/22

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 15/07/22

OBSERVAÇÕES



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 04 de julho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

## MENSAGEM N.º 65/2022

05 JUL. 2022

Mário Cavalho  
**RECEBIDO**  
17:10h

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da Lei n.º 2.272 de 10 de janeiro de 2005 com o fim de ampliar benefícios para os servidores públicos municipais, por meio da sistemática da consignação em folha de pagamento.

Tal ampliação é importante, pois o cartão de crédito consignado, diferentemente do convencional, possui taxa de juros mais baixa e está disponível para negativados, podendo ser um grande aliado financeiro.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 03  
my

## PROJETO DE LEI Nº 137/2022

**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 66,  
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**

**I-** ...

**II-** ...

**III-** ...

**IV-** ...

**V-** ...

**VI-** *as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;" (NR)*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei nº 2.272 de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento),**

8



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

*exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei.” (NR)*

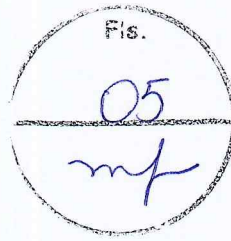
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 04 de julho de 2022

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

Fis. 04  
mf

8



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 0137/2022 - "ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005"

**Autoria:** Prefeito Municipal

### *Parecer nº 133/2022*

**ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar os artigos 4º e 9º da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005<sup>1</sup>, que "DISPÕE sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais."

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, este tem por objetivo "ampliar benefícios para os servidores públicos municipais, por meio da sistemática da consignação em folha de pagamento"

Composto por 3 (três) artigos, o projeto não veio acompanhado de documentos.

Encaminhado para leitura na 41ª Sessão Ordinária, o projeto foi submetido às Comissões Permanentes na forma regimental e à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação

<sup>1</sup> Lei anexa



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse diapasão vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

### 1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho<sup>2</sup>, *"a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

E, a fim de regulamentar a técnica legislativa em âmbito nacional foi editada a lei complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.", dispondo os artigos 7º e 12 que:

#### **Art. 7º. (...)**

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

#### **Art. 12. A alteração da lei será feita:**

(...)

III - nos demais casos, **por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

<sup>2</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, cumpre destacar que o projeto de lei nº 137/22 apresenta adequada técnica legislativa uma vez que ao pretender ampliar as hipóteses de consignação em folha de pagamento o faz mediante alteração da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005, modificando artigos e incluindo novos incisos.

### **2. DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Com relação a regularidade material do projeto de lei, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica Municipal.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local que, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim conceitua:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destarte, as normas relativas às consignações nas folhas de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais, desde que atendam às normas gerais de âmbito federal e estadual, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

De mais a mais, não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal, conforme prevê o art. 40, IV, da Lei Orgânica<sup>5</sup>.

### 3. DA MATÉRIA

Quanto ao conteúdo material, conforme já relatado, o projeto pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que "DISPÕE sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais."

A consignação em pagamento nada mais é do que o desconto efetuado na folha de pagamento do servidor por imposição legal ou mandado judicial (Consignação Obrigatória) ou por sua expressa autorização (Consignação Facultativa).

Acerca do tema, a Lei nº 1.777/2002, que trata do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP prevê que:

ARTIGO 100 - A remuneração dos funcionários só poderá sofrer descontos autorizados por Lei ou com autorização por escrito do servidor.

<sup>5</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (... ) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

OP





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

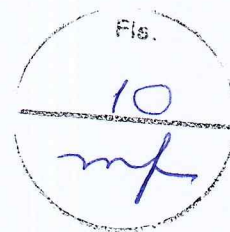
Departamento Jurídico

Portanto, o projeto analisado cumpre o escopo acima, uma vez que se o Poder Executivo pretende incluir dentre as opções de consignação as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, deve fazê-lo mediante autorização prevista na lei que dispõe sobre o assunto.

Para tanto, promove a alteração do artigo 4º e 9º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Lei 2.272/2005	Alterações propostas PL 137/22
Art. 4º - Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo: I - ... II - ... III - .... IV - .... V - ....	Art. 4º - Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo: I - ... II - ... III - .... IV - .... V - .... VI – <b>as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;</b>
Art. 9º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.	Art. 9º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, <b>podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei"</b>

Nessa toada, não se vislumbra qualquer impedimento legal para a alteração pretendida, uma vez que esta apenas amplia as possibilidades dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas do município de contratarem empréstimos junto a instituições bancárias, alienando, pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de pagamento.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

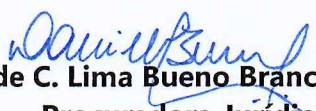
Departamento Jurídico

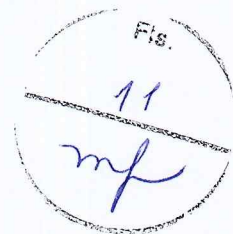
---

### 4. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 137/2022 não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 07 de julho de 2022.

  
**Danielle de C. Lima Bueno Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP: 244.124**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### LEI Nº 2.272/2005

DISPÕE sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,

Prefeito Municipal de Itapeva,

Estado de São Paulo, no uso de

sua atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara

Municipal aprova e ele sanciona e

promulga a seguinte Lei

ART. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais da Administração Pública Municipal ficam disciplinados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se servidores públicos, para fins desta Lei, os servidores em atividade e os inativos, bem como todos os empregados públicos.

ART. 2º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais classificam-se em compulsórias e facultativas.

§1º - Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de Lei, determinação judicial ou administrativa, notadamente:

I - a pensão alimentícia judicial;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

II - o imposto de renda;

III - a restrição e indenização ao erário público municipal;

IV - a contribuição previdenciária em favor de Instituto de Previdência Municipal se houver, e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

§2º - Consignações facultativas são os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, a partir de prévia e expressa autorização do servidor público ou pensionista, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por ele assumidos com as entidades referidas no artigo 6º deste diploma, mediante convênio firmado entre a Administração e as consignatárias.

ART. 3º - Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Administração por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

ART. 4º - Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

I - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

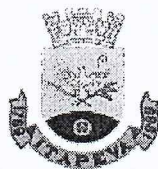
II - empréstimo pessoal obtido junto a cooperativas de créditos;

III - reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedades cooperativas e gêneros alimentícios;

IV - contribuição para planos de seguro e de previdência complementar, planos de saúde e odontológico, intermediados pelas entidades referidas no inciso I e IV do artigo 6º;

V - prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e empréstimo pessoal concedidos por consignatárias referidas nos incisos III e V do artigo 6º desta Lei;

ART. 5º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

ART. 6º - Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores públicos e/ou pensionistas nas condições aqui estabelecidas;

II - sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos e/ou pensionistas;

III - (**SUPRIMIDO** - Lei 4045/2017)

IV - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

V - instituições financeiras públicas e privadas;

VI - órgãos da Administração Públicas direta e indireta instuídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

VII - farmácias e drogarias. NR - Lei 2423/06

VIII – *Comércios varejistas de produtos alimentícios; (AC - Lei 4045/2017)*

**Art. 7º.** *Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades referidas no artigo 6º desta Lei deverão apresentar os seguintes documentos: (NR - Lei 4045/2017)*

I - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores;

II - cópia da inscrição do ato constituído, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

F15.  
12A  
mf



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da consignatária, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

IV - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da consignatária, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades referidas nos incisos III e V do artigo 6º desta Lei devem possuir a autorização de funcionamento há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

ART. 8º - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Administração, após a verificação da regularidade documental pelo Divisão de Compras, órgão gestor do sistema, e a oitiva da Assessoria Jurídica, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

ART. 9º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§1º - Uma vez observado o disposto no artigo 5º desta Lei, ocorrendo excesso do limite estabelecido no caputº, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§2º - As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§3º - Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações, caberá ao servidor providenciar dirtetamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§4º - A Administração notificará, por escrito, a consignatária, sobre a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignadas e o termo de ciência do servidor.

**Art. 10.** *Recairão, no ato de repasse às consignatórias, 2% (dois por cento) de desconto sobre o valor de cada consignação para custeio da operação.” (NR - Lei 4045/2017)*

§ 1º - Ficam isentas do desconto as entidades referidas nos incisos I, II e VI do artigo 6º desta Lei. NR. LEI Nº 3.029/10

§ 2º - A Instituição Financeira responsável pela folha de pagamento dos servidores municipais fica dispensada do desconto disposto no caput. NR. LEI Nº 3029/10

ART. 11 - São obrigações da Administração:

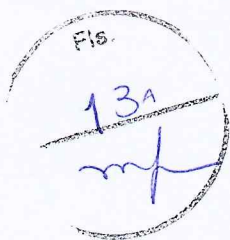
I - prestar ao servidor e à entidade consignatária as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II - confirmar a possibilidade de descontar em folha de pagamento do servidor;

III - reter e repassar o valor consignado à consignatária, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao servidor, de sua pensão, provento ou vencimento mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

ART. 12 - A consignação em folha de pagamento a favor das consignatórias só será efetivada pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, por escrito ou por meio eletrônico, fornecida pela própria consignatária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

ART. 13 - As consignações em folha previstas no artigo 4º desta Lei poderão, a qualquer tempo, ser suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas.

ART. 14 - As consignações em folha poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas.

II - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As consignações referidas nos incisos II, IV e V do artigo 4º desta Lei somente serão canceladas após prévia aquiescência da entidade consignatária.

ART. 15 - A consignação processada em desacordo com o disposto neste instrumento, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe ao dirigente do órgão gestor do sistema o dever de suspendê-la e comunicar por escrito o fato ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Administração para fins de cancelamento, conforme disposto nesta Lei.

ART. 16 - Os casos omissos que digam à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da Secretaria Municipal de Administração, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

ART. 17 - As entidades consignatárias em favor das quais vêm sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, para se ajustarem às suas disposições.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios da presente Lei.

ART. 18 - As disposições constantes deste diploma legal aplicam-se às autarquias e fundações da Administração, incumbindo aos respectivos órgãos determinar, mediante a edição de atos próprios, as adequações que se fizerem necessárias.

ART. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 10 de janeiro de 2005.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00129/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 137/2022

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de julho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

AUSENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES

MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00036/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 137/2022

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

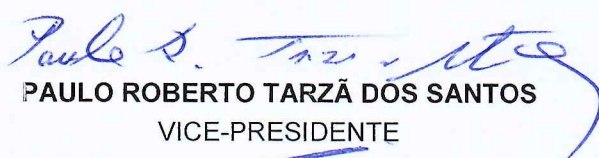
**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de julho de 2022.

AUSENTE  
LAERCIO LOPES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

  
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

AUSENTE  
RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 99/2022 PROJETO DE LEI 137/2022

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º  
2.272, de 10 de janeiro de 2005.

**Art. 1º** Fica incluído o inciso VI ao artigo 4º da Lei n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** .....

I- ...

II- ...

III-...

IV- ...

V-...

**VI-** *as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;” (NR)*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei n.º 2.272 de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** - *A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei.*  
” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de julho de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 293/2022

Itapeva, 12 de julho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 13ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
99/2022	137/2022	Dr Mario Tassinari	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 137/2022**, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005.*”, foi aprovado em 1ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de julho de 2022, e, em 2ª votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de julho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de julho de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Na elaboração da Lei de Orçamento para o exercício 2023, o Executivo Municipal, deverá aplicar no mínimo 29% nos gastos com educação, para efeitos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 31. Na elaboração da Lei orçamentária para o exercício 2023, o Executivo Municipal, deverá assegurar recursos suficientes para implantação de um Centro de Proteção Animal.

Art. 32. As operações de créditos previstas na lei de orçamento exercício 2023, deverão garantir obrigatoriamente sua quitação até o prazo máximo de 31/12/2024.

Art. 33. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá assegurar recursos para aquisição de glebas de terra, com objetivo de desenvolver políticas de moradia popular e de interesse social.

Art. 34. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá assegurar recursos para a criação de departamento de proteção animal.

Art. 35. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para construção de poços artesianos na Secretária Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 36. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para implantação de Coleta Seletiva de Lixo através das cooperativas de materiais recicláveis do município.

Art. 37. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para implantação de uma unidade móvel para castração de animais (castra móvel).

Art. 38. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública de limpeza de fossa com a aquisição de um caminhão para essa finalidade.

Art. 39. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública de cirurgias e castrações de animais com baixo custo com o credenciamento de clínicas veterinárias para a efetiva execução.

Art. 40. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para aquisição de uniformes escolares para todos os alunos de baixa renda da rede municipal de ensino.

Art. 41. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir acesso a 100% dos alunos de 0 a 3 anos através de EMEIS e convênios com entidades filantrópicas.

Art. 42. O Executivo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária 2023 deverá alocar recursos suficientes para operacionalização de política pública para garantir o funcionamento das escolas municipais em sistema de período de ensino integral, que poderá ser implantado de forma gradativa iniciando pelas unidades escolares dos bairros de população de baixa renda.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.714, DE 06 DE JULHO DE 2022**

*DISPÕE sobre denominação de Rua Wilson Silvério Gomes Ribeiro, a travessa da Rua da Paz, no bairro do Cercadinho.*

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Wilson Silvério Gomes Ribeiro, a travessa da Rua da Paz, entre os números 181 e 183, no bairro do Cercadinho.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.715, DE 13 DE JULHO DE 2022**

*ESTABELECE diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais" no Município de Itapeva.*

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

Art. 3º A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

Art. 4º O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.716, DE 13 DE JULHO DE 2022**

*ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005.*

Art. 1º Fica incluído o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** .....

**VI** - as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;" (NR)

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei nº 2.272 de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei. " (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**TERMO DE ANULAÇÃO**

CONSIDERANDO todo o exposto no processo 9161/2011 e 6705/2021;

CONSIDERANDO os vícios encontrados no termo de rescisão do contrato nº 031/2012 de concessão de direito real de uso;

CONSIDERANDO a manifestação da empresa concessionária Pedro e Salomão Madeiras LTDA. de fls. 45 a 48 do processo 6705/2021;

CONSIDERANDO a recomendação proposta em parecer jurídico de fls.84 e 85 do processo acima citado;

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento de fls. 86 deste mesmo processo, resolve,

ANULAR totalmente o termo de rescisão do contrato nº 031/2012 de direito real de uso, restabelecendo-se o status "quo ante" deste contrato, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8666/93 c/c Súmula 473 do STF.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**PRIMEIRO TERMO DE RETIFICAÇÃO DO  
CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO  
Nº311/2002**

**PROCESSOS 941/2001 e 3071/2022**

Pelo presente termo, fica RETIFICADO o Contrato nº 311/2002, celebrado entre O MUNICÍPIO DE ITAPEVA, CNPJ 46.634.358/0001-77 e ITAPEVENSE COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.703.953/0001-77, com o fim de sanar erros materiais encontrados na formalização deste contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Onde se lê:

CONCESSIONÁRIA: ITAPEVENSE INDÚSTRIAL E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., com CNPJ nº 44.681.336/0001-32, com sede à Rua Quirino Cavani, nº 201, Parque Industrial, Itapeva - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. RODRIGO MANGO RÊGO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº: 27.711.985-6 - SSP/SP e CPF: sob o nº 275.205.858-67, residente e domiciliado à Alameda Cananéia, nº 77, Alphaville, em Santana de Parnaíba - São Paulo - Capital.

Leia-sê:

CONCESSIONÁRIA: ITAPEVENSE COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., com CNPJ nº 04.703.953/0001-77, com sede à Rua Quirino Cavani, nº 201, Parque Industrial, Itapeva - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. RODRIGO MANGO RÊGO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº: 27.711.985-6 - SSP/SP e CPF: sob o nº 275.205.858-67, residente e domiciliado à Alameda Cananéia, nº 77, Alphaville, em Santana de Parnaíba - São Paulo - Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais constantes do Contrato nº 311/2002.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 07 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**TERMO DE FOMENTO N.º 04/2022**

PROCESSO N.º 1.699/2022

MUNICÍPIO:MUNICÍPIO DE ITAPEVA

ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVA

OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Fomento, com empregos de recursos captados pela Emenda Parlamentar n.º 05/2022 (R\$ 10.000,00), o repasse de recursos à ENTIDADE, visando ao atendimento de Crianças e adultos, com comprometimento cognitivo, que em interação com diversas barreiras, demonstrem impedimentos de longo prazo de natureza motora, intelectual ou sensorial, que possam vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, com base nos princípios da escola.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR:R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

DOTAÇÃO:09.00.00/09.01.00/4.4.50.42.00/12/367/2001/2389/08/2400000/4725

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2022

**TERMO DE FOMENTO N.º 16/2022**

PROCESSO N.º 2.882/2022

MUNICÍPIO:MUNICÍPIO DE ITAPEVA

ENTIDADE: RECRIA - RECANTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA PARÓQUIA SANT'ANA

OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Fomento, com empregos de recursos captados pela Emenda Parlamentar n.º 11/2022 (R\$ 15.000,00), 30/2022 (R\$ 18.770,73), 50/2022 (R\$ 20.000,00), 60/2022 (R\$ 20.000,00), 83/2022 (R\$ 15.000,00), 109/2022 (R\$ 3.000,00), 121/2022 (R\$ 12.000,00) e 221/2022 (R\$ 15.000,00)o repasse de recursos à ENTIDADE, visando o Assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade e comunitário, com ações que atendam as diferentes necessidades de convivências próprias a cada momento do ciclo de vida, estimulando os aspectos culturais das famílias e desenvolvendo noções de pertencimento e identidade dos usuários para possibilitar o acesso às informações sobre direitos e participação cidadã

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR:R\$ 118.770,73 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta reais e setenta e três centavos)

DOTAÇÃO:08.04.00/08/224/4001/2326/08/510000/3.3.5 0.43.00/4702

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2022

**CONTRATO N.º 148/2022**